



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186233 - RJ (2023/0307811-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, por suposta fraude à licitação, nos termos do art. 90, da Lei 8.666/93, enquanto Prefeito.
2. O agravante busca o reconhecimento da inépcia da denúncia e a impossibilidade de imputação do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 com base em delito prescrito de Fraude à Licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), além da desclassificação para o crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se é possível a imputação do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 com base em delito prescrito de Fraude à Licitação, além da possibilidade de desclassificação para outro crime.
4. Outra questão em discussão é a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.
6. A acusação está lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade, com a denúncia instruída por documentos que a acompanham.
7. Não há prescrição da pretensão punitiva, pois o crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 possui pena máxima de 12 anos, além das penas acessórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. 2. A denúncia é válida quando lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade. 3. Não há prescrição da pretensão punitiva para o crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186233 - RJ (2023/0307811-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -**
RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, por suposta fraude à licitação, nos termos do art. 90, da Lei 8.666/93, enquanto Prefeito.

2. O agravante busca o reconhecimento da inépcia da denúncia e a impossibilidade de imputação do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 com base em delito prescrito de Fraude à Licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), além da desclassificação para o crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se é possível a imputação do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 com base em delito prescrito de Fraude à Licitação, além da possibilidade de desclassificação para outro crime.

4. Outra questão em discussão é a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

6. A acusação está lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade, com a denúncia instruída por documentos que a acompanham.

7. Não há prescrição da pretensão punitiva, pois o crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 possui pena máxima de 12 anos, além das penas acessórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. 2. A denúncia é válida quando lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade. 3. Não há prescrição da pretensão punitiva para o crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de IVALDO BARBOSA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls.338/339).

Requer o agravante (fls. 344/362), em síntese, o provimento ao agravo regimental, com efeito de que seja reformada a decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, por suposta fraude à licitação, nos termos do art. 90, da Lei 8.666/93, sob a acusação de violação ao princípio da publicidade, enquanto Prefeito do Município de Japeri.

Pretende o provimento do recurso ordinário para que seja reconhecida a inépcia da denúncia e a impossibilidade de imputação do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 com base em delito prescrito de Fraude à Licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); e pela desclassificação da imputação para o crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67.

Entendo inviável, no momento, um exame mais aprofundado da tese defensiva quanto à insuficiência dos elementos probatórios carreados aos autos. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático- probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. RibeiroDantas, DJe de 29/06/23).

Ressaltou o Ministério Público Federal (fl.334), em seu parecer, que "a acusação do recorrente está lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade, sendo que a denúncia está instruída com diversos documentos nela mencionados e que a acompanham".

Não se mostra adequado, dessa forma, antecipar juízo a respeito da absolvição ou condenação do agravante para a fase inicial do procedimento, em que se exige um lastro mínimo a embasar a exordial. Caso cabível a desclassificação, poderá ser promovida oportunamente pelo Juízo, garantindo-se os benefícios pertinentes que se mostrem adequados a nova definição jurídica eventualmente aplicável aos fatos.

Com relação ao tema da prescrição, verifico que o crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 é de maior potencialidade ofensiva, cuja pena máxima alça a 12 anos, sem contar com as penas acessórias do § 2º do mesmo dispositivo. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, como bem concluiu o acórdão impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0307811-4

AgRg no
RHC 186.233 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000689871228190083 00316124820238190000 202314100520
316124820238190000 689871228190083

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ADVOGADOS : DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra as Finanças Públicas - Corrupção Praticada por
Prefeitos e Vereadores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ADVOGADOS : DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.